

**ACÓRDÃO Nº. 55.193
PROCESSO Nº. 2011/50395-0**

Assunto: Prestação de Contas do PROGRAMA CREDPARÁ relativa ao Exercício de 2010.

Responsáveis: JORGE WILSON CAMPOS E SILVA ANTUNES e PEDRO FERREIRA DA PAZ NETO - Coordenadores, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade dos Srs. JORGE WILSON CAMPOS E SILVA e PEDRO FERREIRA DA PAZ NETO, no valor de R\$2.100.013,37 (dois milhões e cem mil e treze reais e trinta e sete centavos), e dar-lhes plena quitação;

2) Recomendar ao PROGRAMA CREDPARÁ que observe as recomendações nos seguintes termos:

2.1) Observar o lançamento dos créditos não recuperados na contabilidade da entidade;

2.2) Adotar mecanismos de acompanhamento e supervisão dos créditos a fim de aferir a execução dos mesmos em prol do desenvolvimento econômico social.

**ACÓRDÃO Nº. 55.194
PROCESSO Nº. 2012/50634-2**

Assunto: Prestação de Contas do CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES", referente ao Exercício Financeiro de 2011.

Responsável: ORLANDO SALGADO GOUVÊA - Diretor-Geral.
Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c art. 61 da Lei Complementar nº. 81/2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ORLANDO SALGADO GOUVÊA, Diretor-Geral do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", no valor de R\$101.155.212,30 (cento e um milhões e cento e cinquenta e cinco mil e duzentos e doze reais e trinta centavos);

2) Recomendar ao CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES" que observe as recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO Nº. 55.195
PROCESSO Nº. 2013/51661-4**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 048/2012, firmado entre o SINDICATO RURAL DE SANTARÉM e a SAGRI.

Responsável: REINALDO RABELO ALENCAR MONTEIRO - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 86, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. REINALDO RABELO ALENCAR MONTEIRO (CPF: 186.628.112-72), ex-presidente do Sindicato Rural de Santarém, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela remessa intempestiva da prestação de contas, que deverá ser recolhida obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.196**PROCESSO Nº. 2012/50854-1**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 122/2008, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA COMUNIDADE DE AIRI e a ALEPA.

Responsável: JONIRO DAMASCENO DE LIMA - Presidente, à época.
Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JONIRO DAMASCENO DE LIMA (CPF: 798.934.222-72), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

2) Aplicar-lhe a multa no valor de R\$766,70 (setecentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.197
PROCESSO Nº. 2013/50338-3**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 011/2008 e Termos Aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DE MOZ e a SETRAN.

Responsável: EDÍLSON CARDOSO DE LIMA - Prefeito, à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDÍLSON CARDOSO DE LIMA (CPF: 142.044.952-49), então Prefeito do Município de Porto de Moz, compelindo-o à devolução do valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), devidamente atualizado a partir de 27/06/2008 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar, solidariamente, aos Srs. VALDIR GANZER (CPF: 194.160.592-34) e MOISÉS MOREIRA DOS SANTOS (CPF: 043.650.702-15), ex-secretários de Estado de Transportes, a multa de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela omissão na emissão do Laudo Conclusivo do Convênio e irregularidade na execução da obra conveniada, na qualidade de responsáveis pelo controle interno; Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para o recolhimento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.198
PROCESSO Nº. 2013/52665-1**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 030/2009 e Termo Aditivo, Celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS e o DETRAN.

Responsável: DARCI JOSÉ LERMEN - Prefeito, à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso II, c/c os arts. 61 e 83, incisos VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. DARCI JOSÉ LERMEN (CPF: 441.755.230-49), ex-Prefeito do Município de Parauapebas, na importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar-lhe a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas;

2) Aplicar ao Sr. AGOSTINHO QUEIROZ SOARES (CPF: 128.702.262-68), Diretor-Geral do DETRAN, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio;

As multas deverão ser recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO Nº. 55.199
PROCESSO Nº. 2014/50516-9**

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 019/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO TOCANTINS e a SUSIPE.

Responsáveis: LUCIENE GERALDA DE REZENDE VERAS - ex-Prefeita e SIDNEY MOREIRA SOUZA - Prefeito.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", "c" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade da Sr.ª LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS (CPF: 233.159.621-20), e do Sr. SIDNEY MOREIRA DE SOUZA (CPF: 269.396.142-

49), respectivamente, ex-prefeita e prefeito municipal de Bom Jesus do Tocantins, condenando-os, solidariamente, à devolução de R\$8.320,00 (oito mil, trezentos e vinte reais), devidamente atualizada a partir de 26/12/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar à Sr.ª LUCIENE GERALDA REZENDE VERAS, a multa no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual;

3) Aplicar ao Sr. SIDNEY MOREIRA SOUZA as multas no valor de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pelo dano causado ao Erário estadual, e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débitos e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 55.200**PROCESSO Nº. 2012/51446-4**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: JARDEL VASCONCELOS CARMO - ex-prefeito municipal de Monte Alegre.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 50.712, de 30/05/2012.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. JARDEL VASCONCELOS CARMO, ex-prefeito do município de Monte Alegre, e dar-lhe provimento parcial para julgar as contas regulares com ressalva e aplicar a multa para R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), em face da instauração da tomada de contas.

ACÓRDÃO Nº. 55.201**PROCESSO Nº. 2015/50393-0**

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: WALDETH GOMES DA COSTA - ex-Prefeito de Tracuateua.

Decisão Recorrida: Acórdão nº. 54.552, de 12.03.2015.

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Conselheiro Formalizador da Decisão: JULIVAL SILVA ROCHA (art. 191, § 3º, do Regimento Interno)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de Tracuateua e negar-lhe provimento para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 55.202**PROCESSO Nº. 2009/51048-7**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 151/2008, firmado entre a FEDERAÇÃO PARAENSE DE ATLETISMO e a SEEL.

Responsável: ROGÉRIO BARBOSA VIEIRA - Ex-Presidente.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

1. Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. ROGÉRIO BARBOSA VIEIRA, Ex-Presidente (CPF nº 598.894.206-78), no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), dando-lhe plena quitação;

2. Deixar de aplicar multa ao Sr. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, ex-Secretário da SEEL, pela remessa intempestiva do Relatório de Acompanhamento e Execução do Convênio.

ACÓRDÃO Nº. 55.203**PROCESSO Nº. 2013/51701-6**

Assunto: Aposentadoria

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 34, inciso II, e 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP nº 2154, de 23/5/2012, retificada pela Portaria RET AP n. 1246, de 3/7/2015, que concedeu aposentadoria à DEUZARINA AMARAL TORRES, no cargo de Professor Classe Especial, Nível J, lotada na Secretaria de Estado de Educação, cientificando-a do teor desta decisão com remessa de cópia do parecer do Ministério Público de Contas.

Protocolo 918046